



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35462.002447/2004-01
Recurso nº 143.816 Voluntário
Matéria Compensação
Acórdão nº 205-01.396
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente EEL - EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA
Recorrida DRP SÃO PAULO -OESTE /SP

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 03, 09
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/2003 a 31/05/2004

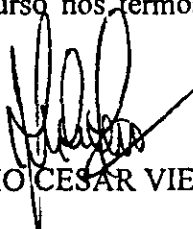
**COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR
EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO
LEGAL.**

Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, normas legais vigentes.

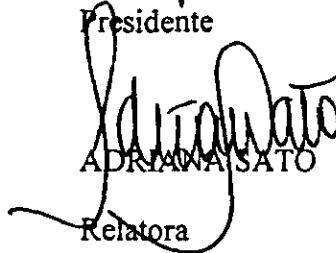
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

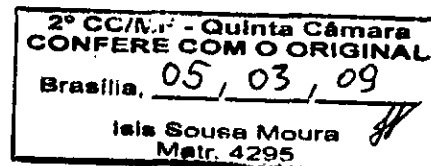
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.


JULIO CESAR VIERA GOMES

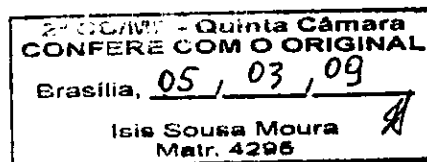
Presidente


ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Edgar Silva Vidal (Suplente)



Relatório

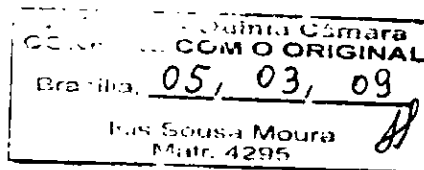
A Recorrente protocolizou pedido de Dação em Pagamento (PT 35.462.001906/2004-21) em 21/09/2004, pleiteando a utilização do instituto da Dação em Pagamento oferecendo como pagamento títulos da Eletrobrás (obrigações ao portador 007900, cautela 02462-0 de 1975; 124870, cautela 113654-8 de 1977) para quitação dos débitos não levantados (competência 11 a 13/2003, 01 a 05/2004), e, a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários.

A DRP indeferiu o pedido em decorrência de estarem sendo aceitos somente os certificados do FIES-CFT-E para pagamento das contribuições previdenciárias, cujo fato gerador tenha ocorrido até 01/2001, e, inconformada, a Recorrente interpôs recurso, alegando em síntese:

- A Recorrente é legítima proprietária de cautelas de obrigações nº 007900 e 124870, todas emitidas pela Eletrobrás, cujos valores somam R\$ 1.290.669,40 (um milhão, duzentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e nove reais, quarenta centavos;
- constitucionalidade do empréstimo compulsório;
- em nenhum momento a legislação que trata do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás e cobrado na conta de energia elétrica, estabeleceu prazo prescricional dos títulos;
- o STJ consolidou entendimento sobre a prescrição vintenária para a restituição do empréstimo compulsório;
- da prescrição e da correção monetária dos títulos da eletrobrás;
- a Recorrente é detentora de títulos da eletrobrás, figurando como parte solidária e responsável pelas obrigações emitidas, que tem lastro constitucional e jurisprudencial suficientes e idôneos para a quitação de tributos administrados e arrecadados pelo INSS;
- necessidade de reforma da Previdência Social, assolada pelo desequilíbrio das contas públicas;
- a Recorrente é detentora de boa-fé quando busca a plena quitação de seus débitos previdenciários com títulos de lastro;

A DRP apresentou contra-razões juntada às fls.129/135.

Em 06/05/2005 a Recorrente protocolizou novo pedido de dação em pagamento requerendo a inclusão das competências 01/2005 a 03/2005 para serem quitadas através dos mesmos títulos da Eletrobrás apresentados no requerimento.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO do recurso interposto e passo a análise de suas razões.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que cada requerimento de pedido de compensação importa em um processo, não cabendo o reconhecimento dos aditamentos realizados pela Recorrente.

Há de se destacar que os títulos oferecidos pela Recorrente, emitidas por Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, são, efetivamente, títulos ao portador.

As contribuições previdenciárias, objeto da compensação pleiteada, possuem regramento e disciplina próprios, somente sendo autorizada a compensação em caso de pagamento indevido das contribuições à Seguridade Social, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei n° 8212/91

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do art. 11 desta lei.

O Código Tributário Nacional, estabelece no seu artigo 170, que transcrevemos a seguir, que a compensação é matéria a ser autorizada por lei:

"Art. 170. A Lei pode, nas condições e sob garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

A lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias é a Lei n° 8.212/91, não existindo legislação que expresse a possibilidade de se efetuar compensação entre contribuições previdenciárias e obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS.

A fase contenciosa administrativa não é o foro competente para discussões acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do empréstimo compulsório, de leis ou

atos normativos, na medida em que já nascem com presunção de constitucionalidade, somente elidida pelo Poder Judiciário.

Ainda, tal matéria se encontra sumulada por este 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Súmula nº2 , publicada em 23 de setembro de 2007, transcrita a seguir:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

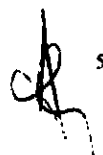
A Lei nº 9.430/96, prevê que o regime de compensação na esfera federal passou a ser único, podendo ser efetuada entre quaisquer tributos administrados pela agora Receita Federal do Brasil, bastando um simples requerimento, eis que a Lei nº 10.637/2002, alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O artigo define a possibilidade de compensação mediante declaração apenas entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, o crédito e o débito devem obrigatoriamente se referir aos títulos e contribuições administrados por aquela Secretaria, enquanto as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, eram administradas à época do pleito pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais no que concerne à criação da Receita Federal do Brasil, há de se observar que a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, expressa, no seu artigo 27 que os procedimentos fiscais e administrativos referentes às contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, permanecem regidos pela legislação precedente.

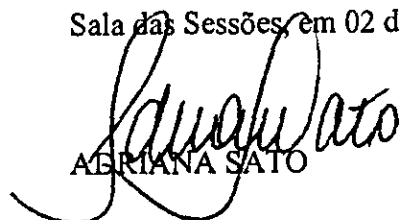
Portanto, como não existe previsão legal que ampare o pleito da recorrente, encontra-se prejudicada sua argumentação no sentido de comprovar tal direito.

 5

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


AERIANA SATO

